



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000656963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2156187-07.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ..., é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para o fim que constará do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**REINALDO MILUZZI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGR. N°: 2156187-07.2020.8.26.0000**

**AGTE. : ...**

**AGDO. : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA: SÃO PAULO 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**JUÍZA : ALINE APARECIDA DE MIRANDA**

**VOTO N° 30913**

**EMENTA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Pretensão ao redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo Possibilidade Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia Recurso provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 333, dos autos de cumprimento de sentença de ação ajuizada pelo ora agravante em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de reconhecimento de solidariedade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na medida em que a CBPM, autarquia estadual, dispõe de autonomia e recursos próprios.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução Estado de São Paulo, por ser responsável pela inadimplência da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em virtude da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva estatal.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 347/350).

2

**FUNDAMENTOS.**

O recurso comporta provimento.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, criada pela Lei Estadual 452/74 como instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

*“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.*

*§ 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médicohospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de*

Agravo de Instrumento nº 2156187-07.2020.8.26.0000 -Voto nº 30913 – M.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.”*

De fato, a autarquia é dotada de personalidade jurídica distinta, devendo arcar com suas responsabilidades financeiras.

Contudo, igualmente certo é o fato de que o esgotamento dos recursos da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, faz surgir a responsabilidade da entidade estatal a que pertence.

Assim, a título de responsabilidade subsidiária, o Estado <sup>3</sup> de São Paulo deverá arcar com as obrigações inadimplidas pela autarquia criada e que já não tem mais como responder por elas.

Neste sentido, é o posicionamento firme dos principais doutrinadores do país:

*“A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, exaurindo-se os recursos autárquicos – que são também patrimônio público –, não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes.” (Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 38<sup>a</sup> Edição - p. 395)*

*“Responsabilidade direta das autarquias e subsidiária do Estado – Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá a*

Agravo de Instrumento nº 2156187-07.2020.8.26.0000 -Voto nº 30913 – M.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 28ª edição – p. 166)*

Assim como do C. Superior Tribunal de Justiça:

4

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.**  
**TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1º. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.**  
**RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE. (...) 6. A ausência de personalidade ou patrimônio por parte do SHPAN, contudo, não mais subsiste, em razão da natureza jurídica autárquica que hoje apresenta o IPHAN. Dessa forma, nos termos do art. 5º, I do DL 200/1967, incumbe à Autarquia Federal a gestão administrativa e financeira de seus compromissos. 7. A correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 1º. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas gramatical pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 10. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 50. do DL 200/1967. 8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1º, ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN. **9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.** 10. Mantém-se,

5

**todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide.** Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014. 11. Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação. 12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo. (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO ESTADUAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP. PRECATÓRIO.*

*AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA INTERVENÇÃO.* - Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, o município tem legitimidade para figurar no polo passivo de pedido de intervenção estadual mesmo em relação a precatórios emitidos em nome da autarquia previdenciária, **cujas dívidas são de responsabilidade subsidiária daquele**. - Ausente a efetiva possibilidade de pagamento dos precatórios judiciais pela municipalidade, não a simples vontade de inadimplir, descabe o decreto de intervenção estadual no município. Recurso ordinário provido. (RMS 30.267/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)

6

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? INOCORRÊNCIA ? NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE NATUREZA ALIMENTAR POR PARTE DA PREFEITURA ? LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.* 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que analisa suficiente e adequadamente a controvérsia apresentada no recurso especial, mesmo sem se pronunciar explicitamente sobre os dispositivos apontados como violados. 2. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais é autarquia dotada de autonomia, mas exerce atribuição pública, sendo mantida pelos repasses financeiros do Município. 3. **Reconhecimento da legitimidade subsidiária do Município para responder pelo pagamento de precatório de natureza alimentar.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1194501/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Dessa forma, reafirmo a r. decisão agravada para redirecionar a execução de título executivo formado contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, que deverá ser pago pelo Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao  
recurso**, para o fim acima.

**REINALDO MILUZZI**  
**Relator**